

Parecer nº 76/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0010293/2024-94

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Jerry Magno Resende	CPF/CNPJ: 904.934.276-00
Endereço: Alameda das Mansões, nº 750	Bairro: Jardim JB
Município: Carmo do Paranaíba	UF: MG
Telefone: (34) 3831-5600	E-mail: agrominas@agrominasonlinee.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Salsa e Catulés	Área Total (ha): 194,6200
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.069 e 18.007	Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3155504-F4F9.3B5E.054C.4756.B3D7.2C7E.33E7.7678	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	54,6548	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	38,9242	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	54,6548	ha	23k	347.170	7.884.766
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	38,9242	ha	23k	347.497	7.885.214

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		54,6548
Nativa - sem exploração econômica	Reserva Legal	38,9242

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado e Campo Cerrado		54,6548

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1.347,0000	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	487,0000	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/04/2024

Data das vistorias: 13/11/2024 e 05/02/2025

Data de solicitação de informações complementares: 27/11/2024 (ofício nº 171/2024 - documento nº 102548210) e 08/12/2024 (ofício nº 185/2024 - documento nº 103388885)

Data de entrega das informações complementares: 03/01/2025

Data de solicitação de informações complementares: 20/02/2025 (ofício nº 22/2025 - documento nº 107754357)

Data de entrega das informações complementares: 24/03/2025 e 26/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 23/05/2025 (ofício nº 53/2025 - documento nº 114323340)

Data de entrega das informações complementares: 28/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 11/06/2025 (ofício nº 62/2025 - documento nº 115768703)

Data de entrega das informações complementares: 23/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 18/07/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 54,6548 hectares para implantação de agricultura, com produção de 1.347 m³ de lenha de floresta nativa e 487m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade e regularização de 38,9242 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 110031768).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Salsa e Catulés, no município de Rio Paranaíba, é formado pela matrícula nº 16.069 (documento nº 110031707) que possui 118,3835 hectares de área matriculada, criada em 28 de junho de 2021, e matrícula nº 18.007 (documento nº 110031762) com 76,2306 hectares de área matriculada, criada em 16 de agosto de 2023, ambas pertencentes ao Sr. Jerry Magno Resende e que foram originadas de desmembramentos realizados na matrícula 1.696 (documento nº 114006275).

Devido aos desmembramentos na matrícula 1.696, foi solicitado por meio do ofício 53/2025 (documento nº 114323340) e posteriormente, pelo ofício nº 62/2025 (documento nº 115768703), a apresentação de todas as matrículas desmembradas e a demonstração da área de cada uma delas no mapa, nas extensões .pdf e arquivo digital .kml, bem como o

laudo explicativo.

Foi apresentado o Laudo Técnico (documento nº 116472256) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Lourenço Antônio Melo Gontijo CREA: 126396 D/MG no qual consta as principais informações no item 5 - Localização dos imóveis geograficamente:

5. Localização dos imóveis geograficamente.

Com base nos documentos apresentados e nas informações constantes do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, é possível afirmar, de forma técnica e fundamentada, que as propriedades pertencentes ao Sr. Jerry Magno Resende, ao Sr. Reginaldo Resende Silva e ao Sr. Wander Silva Paiva são completamente independentes, tanto do ponto de vista físico-geográfico quanto jurídico-registral.

As áreas atribuídas ao Sr. Jerry Magno Resende encontram-se regularizadas por meio de estremações devidamente registradas na matrícula nº 1.696, que deram origem às matrículas individualizadas nº 16.069, com área de 118,3885 hectares, e nº 18.007, com área de 76,2306 hectares. Ambas as glebas foram certificadas junto ao SIGEF, sob os códigos nº 79589790-03bf-42f7-be27-4063ea63ce78 e nº 971f53e9-abbf-41e7-8c12-1e7544a7ba71, respectivamente. Além de juridicamente individualizadas, essas áreas são contíguas entre si, formando uma unidade territorial contínua, com reserva legal devidamente averbada e regularizada conforme a legislação ambiental vigente.

Por sua vez, o Sr. Reginaldo Resende Silva é titular da matrícula nº 16.720, também originada da matrícula nº 1.696, por meio de estremação registrada no R-35. Esta gleba possui área de 112,2518 hectares, certificada no SIGEF sob o código nº aa4d8a3c-6fef4a7a-8a8d-27f18c91f5de. O imóvel foi aberto com base em memorial georreferenciado com coordenadas válidas e perímetro fechado, sem qualquer sobreposição com outras propriedades registradas, inclusive as pertencentes ao Sr. Jerry Magno Resende.

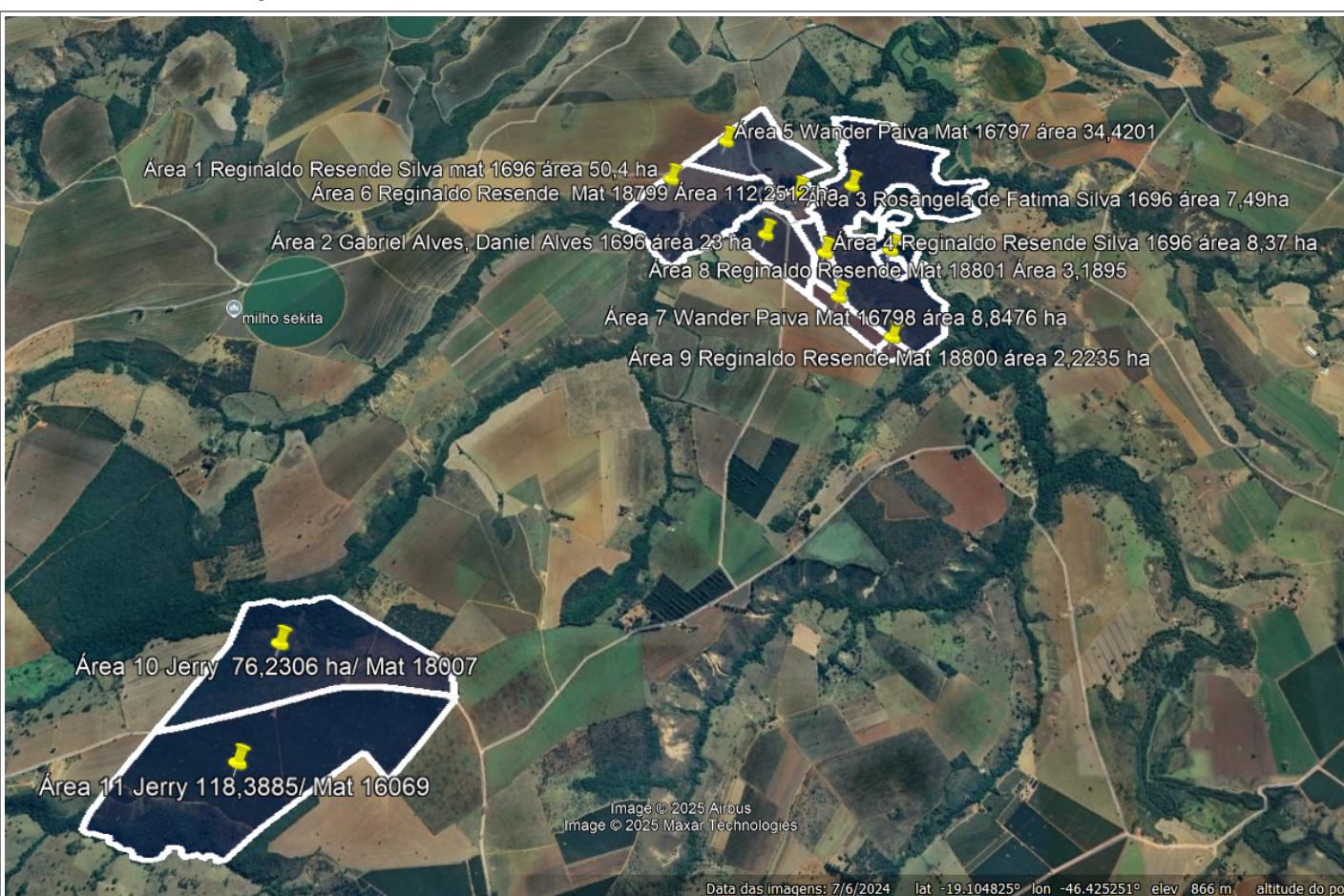
Do mesmo modo, as áreas pertencentes ao Sr. Wander Silva Paiva também são independentes das propriedades do Sr. Jerry Magno Resende. A partir da matrícula nº 1.696, foram registradas duas estremações atribuídas ao Sr. Wander, gerando as matrículas nº 16.797, com área de 34,4201 hectares, e nº 16.798, com área de 8,8476 hectares. Ambas se encontram certificadas junto ao SIGEF sob os códigos nº 0ae77cec17f1-4988-82ff-ed764c6d7e91 (área de 34 ha) e nº 94e2bb5f-7a13-47bc-835bd3194bf375c9 (área de 8 ha), e igualmente não possuem qualquer sobreposição, contato ou dependência com as glebas pertencentes ao Sr. Jerry Magno Resende.

Importante destacar que todas as estremações realizadas a partir da matrícula nº 1.696 encontram-se contempladas neste relatório, demonstrando que todas essas áreas inclusive as de titularidade de Reginaldo Resende Silva e Wander Silva Paiva estão geograficamente afastadas das propriedades de Jerry Magno Resende. As referidas propriedades de Jerry encontram-se totalmente regularizadas, com matrículas próprias, certificadas no SIGEF e com sua reserva legal devidamente averbada.

A análise espacial das certificações, por meio de KMLs e imagens de satélite, comprova que as propriedades mencionadas não são confrontantes. Há, inclusive, entre elas distâncias consideráveis, como no caso das áreas pertencentes a Jerry dos demais, separadas por aproximadamente quatro quilômetros em linha reta. Isso demonstra, de forma inequívoca, que se tratam de glebas distintas, física e juridicamente separadas, com confrontações próprias e sem qualquer vínculo dominial ou territorial entre si.

Diante disso, conclui-se que não há qualquer relação dominial, registral ou ambiental entre as propriedades pertencentes ao Sr. Jerry Magno Resende, ao Sr. Reginaldo Resende Silva e ao Sr. Wander Silva Paiva. Todas as glebas foram corretamente estremadas, individualizadas e certificadas, estando em plena conformidade com a legislação fundiária e ambiental vigente.

Foi também encaminhado o arquivo digital (documento nº 116472258), no qual demonstra que as duas matrículas do Sr. Jerry estão distantes das demais matrículas desmembradas da matrícula 1.696, conforme Imagem 1 abaixo:



"Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei."

No caso do processo em tela, verifica-se que, na abertura da matrícula nº 1.696, realizada em 03 de julho de 1980, consta que a matrícula foi constituída por três glebas distintas, tendo as seguintes áreas: a primeira com 271,9015 hectares, a segunda com 145,4449 hectares e a terceira com 8,2218 hectares.

Também consta no AV-5, datado de 26 de maio de 1997, a averbação de um Termo de Preservação Florestal com área de 35,2000 ha, referente aos registros R-2 e R-3 da matrícula nº 1.696, sendo tal área averbada sobre a segunda gleba da referida matrícula com a área de 145,4449 hectares.

Diante do exposto, ao analisar as matrículas decorrentes do desmembramento, verifica-se, no AV-2 da matrícula nº 16.069, o devido transporte da averbação do Termo de Preservação Florestal. Considerando que as matrículas nº 16.069 e nº 18.007 tiveram origem em extremações realizadas a partir da matrícula nº 1.696, e em posteriores desmembramentos, e tendo em vista que se tratam de áreas contíguas, constata-se que ambas integram, de fato, uma única gleba — correspondente à segunda gleba da matrícula nº 1.696.

Durante a análise do processo em tela, houve averbação de 38,9242 ha de reserva legal junto às matrículas 16.069 e 18.007, sendo encaminhada a revogação da averbação AV-2-16.069 que averbava 35,2000 ha de reserva legal, conforme Ofício nº 83/2025 (documento nº 118383910). Essa matrícula 1.696 originou, dentre outras, as matrículas 16.069 e 18.007.

O AV-2-16.069 foi substituído pelo AV-16-16.069 (no qual averbou 23,6777 ha de reserva legal, sendo 21,2213 ha averbada nessa matrícula e 2,4564 ha compensada na matrícula 18.007) e pelo AV-6-18.007 (no qual averbou 17,7029 ha de reserva legal, sendo 15,2465 ha de reserva legal da matrícula 18.007 e 2,4564 ha que é compensação da matrícula 16.069).

Portanto, o AV-02-16.069, que tinha 35,2000 ha de área de reserva legal, foi substituído pelo AV-16.069 e pelo AV-6-18.007 que, somados, dão 38,9242 ha de área de reserva legal, sendo notório o aumento da área de reserva legal e, portanto, ganho ambiental, estando de acordo com o artigo 30 da Lei Estadual nº 20.922/2013 pois, mesmo com o desmembramento da matrícula matriarca 1.696, a única averbação de reserva legal que constava na mesma, foi respeitada, estando em conformidade com as normas legais vigentes.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-F4F9.3B5E.054C.4756.B3D7.2C7E.33E7.7678 (documento nº 85759779)

- Área total: 195,9684 ha

- Área de reserva legal: 38,9179 ha

- Área de preservação permanente: 6,7170 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 100,7911 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 36,4678 ha

() A área está em recuperação: xxxx ha

(X) A área deverá ser recuperada: 2,4564 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-16-16.069 (documento nº 110031707) e AV-6-18.007 (documento nº 110031707)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Foi realizado nesse processo a regularização de 38,9242 ha de área de reserva legal, sendo que as matrículas atualizadas com a averbação foram apresentadas (documentos nº 110031707 e 110031762).

Conforme já exposto anteriormente, APROVO a área de 38,9242 ha de reserva legal averbada durante o trâmite desse processo junto às matrículas 16.069 e 18.007, por estar de acordo com as normas legais vigentes.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 54,6548 hectares para implantação de agricultura, com produção de 1.347 m³ de lenha de floresta nativa e 487m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade e regularização de 38,9242 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 110031768).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401334115320, no valor de R\$ 945,07, pago em 22/03/2024 (supressão de cobertura vegetal nativa em 54,6548 ha) - (documento nº 85759798);

2 - DAE nº 1601334182201, no valor de R\$ 860,59, pago em (regularização de 38,9242 ha de área de reserva legal) - (documento nº 85759798);

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901334117584, no valor de R\$ 10.133,86, pago em 22/03/2024 (volumetria: 1.371m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 85759798);

2 - DAE nº 2901334115760, no valor de R\$ 30.507,69, pago em 22/03/2024 (volumetria: 618m³ de madeira de floresta nativa) - (documento nº 85759798);

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131516 (documento nº 85759807)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental nº 023/2023 (documento nº 85759805)

4.3 Vistoria realizada:

Foram realizadas 2 vistorias *in loco* no empreendimento Fazenda Catulés e Salsa, em Rio Paranaíba, sendo a primeira no dia 13 de novembro de 2024, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Diego Rodrigues, acompanhados do proprietário/requerente Jerry Magno e a segunda no dia 05 de fevereiro de 2025, pelos mesmos analistas do IEF Viviane Brandão e Diego Rodrigues e pela estagiária Maria Luíza, acompanhados pelo consultor/procurador Rodrigo Brito.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana
- Solo: latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - sub bacia PN1/PN2 - Rio Araguari. Possui 6,7170 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Vereda, de acordo com o IDE SISEMA

- Fauna: foram apresentados o documento "Relatório de fauna" (documento nº 85759811) elaborado sob a responsabilidade da bióloga Letícia Pereira Silva, CRBio nº 076440-04D, e o Programa Simplificado de Afugentamento da Fauna (documento nº 85759814) elaborado sob a responsabilidade da consultoria Agrominas Topografia e Meio Ambiente. Foi apresentado posteriormente um ofício (documento nº 110231363) no qual é informado que "É encaminhado a ART do Responsável Técnico pela Empresa Agrominas, topografia e Meio Ambiente e também pelo Relatório Técnico de Afugentamento de Fauna.", sendo anexada a ART nº MG20253818023 (documento nº 110231366) do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Ferreira Brito, CREA MG nº 0160217D MG, em cujo campo "Observações" está descrito: "Elaboração de Relatório Técnico e responsabilidade de Afugentamento de Fauna", conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 19 – Os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta e as diretrizes previstas nos termos de referência correspondentes. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

(...)

§ 4º – Nas hipóteses de dispensa de apresentação de levantamento de fauna, o órgão ambiental deverá estabelecer, como condicionante no processo de autorização para intervenção ambiental, a apresentação de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico."

"Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros: ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

(...)

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico."

ANEXO III ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE FAUNA SILVESTRE

Área (ha)	Relatório de Fauna	Programa de afugentamento	Dados Secundários	Dados Primários	Campanhas
Até 50	sim	-	-	-	-
50 - 100	sim	sim	-	-	-
100 - 200	-	sim	sim	-	-
200 - 500	-	sim	sim	sim	uma
Acima de 500	-	sim	sim	sim	duas
Agricultor familiar - qualquer área	-	-	-	-	-

Como não é obrigatório o levantamento de dados primários da fauna silvestre no empreendimento, será colocada como condicionante a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico, sob pena de sanções administrativas.

Importante aqui frisar que, para o manejo da fauna silvestre, incluindo captura, coleta e transporte de fauna silvestre terrestre, deverá ser solicitada a Autorização para Manejo da Fauna Silvestre junto ao IEF, via SEI!IMG, conforme previsão legal dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.749/2019.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 54,6548 hectares para implantação de agricultura, com produção de 1.347 m³ de lenha de floresta nativa e 487m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade e regularização de 38,9242 ha de área de reserva legal, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 110031768).

Para áreas de supressão de vegetação nativa superiores a 10 hectares, é obrigatória a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal quali-quantitativo, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, artigos 6º e 14:

"Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14; ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#)).

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART."

Foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (documento nº 85759788), elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Juliano Queiroz Rodrigues, CRBio 104534/04-D, ART nº 20241000103880 (documento nº 85759792). Entretanto, no decorrer do PIA, no item 5. "ESTUDOS DE FLORA", é informado que o responsável técnico por este estudo é o Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D. Entretanto, não foi apresentada a ART desse profissional.

De acordo com esse PIA: "O objetivo deste Projeto de Intervenção Ambiental é descrever as atividades previstas numa área total de 54,65,48 hectares, onde haverá a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no Bioma Cerrado da Fazenda Salsa e Catules."

Para o Inventário florestal foi utilizada a metodologia Amostragem Casual Estratificada sendo que "Foi aplicado inventario florestal qualitativo e quantitativo em área de 34,16,18 hectares de Cerrado Sensu Strictu e 20,49,30 hectares de Campo Cerrado, com alocação de unidades amostrais de área fixa."

"Foram lançadas 17 parcelas de 500 m², totalizando uma área de 8.500 m². A área total da amostra é de 7200.000 m², sendo assim a intensidade amostral é de 1,55 %.", sendo que destas parcelas, 9 são de Cerrado (Estrato 1 com 34,1618ha) e 8 são de Campo Cerrado (Estrato 2 com 20,4930ha).

Ainda de acordo com esse PIA: "Todas as parcelas foram identificadas nas áreas com fita zebra, placa informativa e georreferenciadas, através de vistoria realizada em 27 e 28 de Fevereiro de 2024 conforme pode ser observado na Tabela 03 a seguir."

Foram utilizadas duas equações: uma para Cerrado e outra para Campo Cerrado. De acordo com os dados estatísticos, foi encontrado um % de erro de amostragem 6,05245%, admissível pela legislação ambiental vigente, tendo sido encontrado um volume estimado de 1989,22072 m³ sendo 1.371 m³ de lenha de floresta nativa e 618 m³ de madeira de floresta nativa.

Ainda de acordo com o PIA: "Foram identificadas espécies da flora imunes de corte e ou ameaçadas de extinção de acordo com a portaria MMA 148 de 7 de junho de 2022, sendo elas: Pindaíba (*Xylopia brasiliensis*), Ipê (*Handroanthus*) e Pequi (*Caryocar brasiliense*).". Além dessas espécies, foram relatadas a ocorrência predominante de Pau Terra com 20% de IVI, seguido de Pindaíba com 6,26% de IVI e outras espécies com IVI menos expressivos como Mandiocão do Cerrado, Murici, Vinhático, Cabelo de Negro, Pau Santo, dentre outras, sendo espécies típicas de Cerrado.

Para tanto, como de praxe, foi realizada a vistoria *in loco* pela equipe do IEF para conferência dos indivíduos de algumas parcelas escolhidas ao acaso. Entretanto, embora tenham sido informadas no Inventário Florestal as coordenadas geográficas das mesmas, ao se dirigir até elas, não foram encontradas nem a demarcação das parcelas, conforme exigência dos Termos de Referência e nem foram encontrados os indivíduos plaqueados para a conferência da planilha de campo, sendo que esta é condição **OBRIGATÓRIA**, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 que, no seu artigo 6º supracitado, remete ao Termo de Referência disponível no site do IEF, no qual constam as seguintes informações:

"5.2. Inventário florestal quali-quantitativo

(Amostragem Casual Simples, Amostragem Casual Estratificada, Amostragem Sistemática, Amostragem Sistemática Estratificada)

Aplicação: O inventário florestal é estudo obrigatório para os seguintes requerimentos de intervenção ambiental:

1) Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas iguais ou superiores a 10 (dez) hectares;

(...)

- **Forma de identificação/numeração dos indivíduos florestais mensurados: Obrigatoriamente todos os indivíduos mensurados deverão estar identificados**, com o número correspondente ao previsto nas Planilhas de Campo.

(...)

- **Identificação das parcelas no campo: As parcelas devem ser delimitadas no campo** com material adequado, resistente às intempéries visando garantir a realização das vistorias pelo corpo técnico do órgão ambiental. No caso de parcelas circulares, o ponto central deverá ser demarcado. **A vistoria técnica não será realizada caso não seja possível a identificação da parcela.**"

Em uma das parcelas do estrato Cerrado, escolhida para conferência, foi encontrado apenas um indivíduo com um papel mal plastificado, cuja numeração foi apagada devido à péssima qualidade do material que estava grampeado no tronco da árvore, não sendo possível a conferência junto à planilha de campo.

Constatadas estas situações, a vistoria técnica foi encerrada pois, conforme termo de referência, a mesma "não será realizada caso não seja possível a identificação da parcela" pois, mesmo que, dentre as 17 parcelas, alguma tenha identificação em conformidade com a legislação, já foram constatados, em campo, erros no Inventário Florestal, tornando-se inviável a continuidade da análise do processo pois a conferência do Inventário - que é condição primordial para a conclusão do mesmo - tornou-se impossível.

Diante desse fato, foi encaminhado o ofício nº 171/2024 (documento nº 102548210) solicitando a identificação das parcelas no campo, o plaqueamento com material de boa qualidade, resistente às intempéries do clima, de todos os indivíduos de cada parcela para conferência com a planilha de campo e relatório fotográfico para comprovação.

Para tanto foi apresentado um Novo Inventário Florestal (documento nº 104906741) elaborado sob a responsabilidade do Biólogo Juliano Queiroz Rodrigues, CRBIO nº 104534/04-D, ART nº 20241000103880 (documento nº 110031699). De acordo com esse Novo Inventário Florestal: "Foi aplicado inventario florestal qualitativo e quantitativo em área de 34,16,18 hectares de Cerrado Sensu Strictu e 20,49,30 hectares de Campo Cerrado, com alocação de unidades amostrais de área fixa.". Foram lançadas 9 parcelas de 500 m² cada (20 X 25 m), totalizando uma área de 4.500 m², sendo 4 parcelas do estrato Cerrado e 5 do estrato Campo Cerrado. Foram utilizadas as seguintes equações para a região PN1, definidas pelo Inventário de Minas Gerais:

Tabela 02. Equações utilizadas para o processamento do inventário florestal.

Formação Vegetal	Equação	R ²	Equação
Cerrado	-9,9180808298+2,4299711004*Ln(DAP)+0,5528661081*Ln(H)	97,55	01
Campo Cerrado	-9,9180808298+2,4299711004*Ln(DAP)+0,5528661081*Ln(H)	97,55	02

Assim sendo, foi realizada a segunda vistoria no empreendimento na qual foram conferidas a parcela 3 referente ao estrato Cerrado e a parcela 8 referente ao estrato Campo Cerrado. As parcelas desta vez estavam devidamente demarcadas com fita zebra e os indivíduos com plaquetas de alumínio devidamente numerados, cuja numeração coincidiu com a planilha de campo.

Em relação à planilha de campo foram relatados vários indivíduos das espécies *Caryocar brasiliense* (pequi) e *Handroanthus albus* (Ipê) que são protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012 e *Xylopia brasiliensis* (Pindaíba), espécie ameaçada de extinção conforme Portaria MMA nº 148/2022 (categoria vulnerável). Nesse sentido, foi solicitado por meio do ofício nº 22/2025 (documento nº 107754357), a apresentação do censo florestal total de todos estes indivíduos na área solicitada para a supressão, com as respectivas coordenadas.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012, no artigo 1º relata que a supressão do pequi é só admitida em alguns casos e da mesma forma o Ipê amarelo em seu artigo 3º:

"Art. 1º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequi e ipê-amarelo com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequi é só admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

"Art. 3º Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo é só admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Para a atividade requerida, agricultura, não se enquadra em nenhum desses casos elencados em epígrafe. Portanto os indivíduos de *Caryocar brasiliense* e *Handroanthus albus* não poderão ser suprimidos. Já em relação à espécie *Xylophia brasiliensis*, que é protegida pela Portaria MMA nº 148/2022, categoria vulnerável, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz a seguinte redação dada pelos artigos 26 e 73:

"Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis."

Nesse sentido, foi solicitado também por meio do ofício nº 22/2025 (documento nº 107754357) que, caso seja do interesse a supressão desses indivíduos, apresentar o laudo técnico com a ART do profissional habilitado, conforme § 1º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 em epígrafe. Além disso, conforme artigo 73 do mesmo Decreto supracitado, deverá haver a compensação com o plantio de mudas da espécie suprimida, sendo que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 vem trazendo essa proporção de mudas:

"Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;"

Em virtude das informações solicitadas por meio do ofício nº 22/2025, foi apresentado novo PIAS (documento nº 110031693) elaborado unicamente sob a responsabilidade técnica do Biólogo Juliano Queiroz Rodrigues, CRBio 104534/04-D, ART nº 20241000103880 (documento nº 110031699), conforme ofício (documento nº 110031692), corrigindo inclusive um equívoco no primeiro PIAS no qual era informado que o item 5 - "ESTUDOS DE FLORA" havia sido realizado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, mas não havia sido apresentada a ART desse profissional.

De acordo com esse novo PIAS: "Foi aplicado inventário florestal qualitativo e quantitativo em área de 34,16,18 hectares de Cerrado Sensu Strictu e 20,49,30 hectares de Campo Cerrado, com alocação de unidades amostrais de área fixa.", tendo sido utilizada a metodologia Amostragem Casual Estratificada, com as mesmas informações do PIAS anterior, ou seja, alocação de 9 parcelas, sendo 4 do estrato Cerrado e 5 de Campo Cerrado, nas mesmas coordenadas, sendo encontrado um % erro de amostragem de 9,40%, admissível pela legislação ambiental vigente, sendo estimado que o "material lenhoso oriundo da supressão que serão utilizados para uso nobre (54,65,48 ha x 8,9257 m³/ha) = 487 m³ de madeira e de lenha 1.347 m³ de lenha."

Foi também apresentado o Censo florestal - Inventário Florestal total (documento nº 110031700) para as espécies protegidas por lei que são Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Ipê (*Handroanthus albus*) e a espécie ameaçada de extinção que é a *Xylophia brasiliensis* (Pindaíba), também elaborado sob a responsabilidade técnica do Biólogo Juliano Queiroz Rodrigues, CRBio 104534/04-D, ART nº 20241000103880 (documento nº 110031699), no qual informa que "A metodologia consistiu primeiramente na demarcação das árvores imunes de corte na área mensurada de 54,65,48 hectares onde será realizada a supressão de vegetação nativa".

De acordo com o censo foram encontrados 153 indivíduos sendo: 20 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*), 38 de Ipê (*Handroanthus albus*) e 95 de Pindaíba (*Xylophia brasiliensis*), conforme Tabela 01 abaixo:

4. INVENTÁRIO FLORESTAL A 100% (CENSO FLORESTAL)

Na Tabela 01 são apresentadas as espécies arbóreas (nome popular e nome científico) e a quantidade total de árvores.

Tabela 01. Espécies nativas e seus respectivos nomes científicos e quantidade encontradas na área.

Placa	Nome Científico	Nome Popular	Latitude	Longitude					
62	Handroanthus albus	Ipê	348196	7884930	60	Caryocar brasiliense	Pequi	347056	7884857
63	Handroanthus albus	Ipê	348194	7884802	332	Caryocar brasiliense	Pequi	347879	7884741
64	Handroanthus albus	Ipê	348144	7884802	373	Caryocar brasiliense	Pequi	347887	7884761
65	Handroanthus albus	Ipê	348356	7884747	402	Caryocar brasiliense	Pequi	347920	7884872
66	Handroanthus albus	Ipê	348330	7884767	404	Caryocar brasiliense	Pequi	347933	7884871
348	Handroanthus albus	Ipê	347888	7884752	447	Caryocar brasiliense	Pequi	348501	7884731
352	Handroanthus albus	Ipê	347886	7884746	451	Caryocar brasiliense	Pequi	348490	7884729
354	Handroanthus albus	Ipê	347887	7884742	486	Caryocar brasiliense	Pequi	348330	7884783
361	Handroanthus albus	Ipê	347894	7884750	574	Caryocar brasiliense	Pequi	348382	7884919
364	Handroanthus albus	Ipê	347894	7884757	576	Caryocar brasiliense	Pequi	348387	7884921
366	Handroanthus albus	Ipê	347894	7884761	1	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347014	7884559
375	Handroanthus albus	Ipê	347888	7884558	2	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347013	7884557
376	Handroanthus albus	Ipê	347888	7884758	3	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347011	7884555
393	Handroanthus albus	Ipê	347873	7884745	29	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347171	7884701
429	Handroanthus albus	Ipê	348491	7884707	4	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347012	7884555
432	Handroanthus albus	Ipê	348494	7884714	5	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347012	7884555
436	Handroanthus albus	Ipê	348494	7884719	31	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347167	7884754
439	Handroanthus albus	Ipê	348496	7884721	8	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347010	7884555
440	Handroanthus albus	Ipê	348496	7884722	32	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347162	7884759
445	Handroanthus albus	Ipê	348482	7884697	7	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347008	7884553
446	Handroanthus albus	Ipê	348497	7884721	33	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347157	7884758
449	Handroanthus albus	Ipê	348493	7884729	8	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347008	7884552
450	Handroanthus albus	Ipê	348491	7884725	34	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347157	7884758
452	Handroanthus albus	Ipê	348482	7884734	9	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347008	7884551
456	Handroanthus albus	Ipê	348487	7884728	35	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	346986	7884431
457	Handroanthus albus	Ipê	348485	7884725	13	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347548	78844633
458	Handroanthus albus	Ipê	348474	7884696	10	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347008	7884549
480	Handroanthus albus	Ipê	348302	7884987	36	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	346986	7884431
487	Handroanthus albus	Ipê	348332	7884783	84	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347058	7884625
493	Handroanthus albus	Ipê	348337	7884789	11	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347008	7884549
503	Handroanthus albus	Ipê	348318	7884794	37	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	346984	788433
505	Handroanthus albus	Ipê	348326	7884769	12	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347003	7884550
506	Handroanthus albus	Ipê	348329	7884795	28	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347054	7884448
522	Handroanthus albus	Ipê	348295	7884987	13	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347003	7884550
523	Handroanthus albus	Ipê	348302	7884987	16	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347019	7884590
532	Handroanthus albus	Ipê	348307	7884989	42	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347159	7884475
546	Handroanthus albus	Ipê	348314	7884981	220	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347437	7884814
559	Handroanthus albus	Ipê	348374	78844927	17	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347019	7884581
27	Caryocar brasiliense	Pequi	347175	1884702	43	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347158	7884475
61	Caryocar brasiliense	Pequi	348134	7884854	221	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347440	7884813
28	Caryocar brasiliense	Pequi	347171	7884704	18	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347019	7884583
103	Caryocar brasiliense	Pequi	347548	78844633	44	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347253	7884500
107	Caryocar brasiliense	Pequi	347561	7884636	224	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347449	7884810
116	Caryocar brasiliense	Pequi	347552	7884643	19	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347021	7884587
21	Caryocar brasiliense	Pequi	347114	7884709	45	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347254	7884503
25	Caryocar brasiliense	Pequi	347155	7884715	227	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347453	7884814
28	Caryocar brasiliense	Pequi	347159	7884696	20	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347021	7884587
58	Caryocar brasiliense	Pequi	347602	7884798	48	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347249	1884505
					232	Xylophia brasiliensis	Pindaíba	347452	7884808

De todos estes indivíduos, os protegidos por lei, que são Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Ipê (*Handroanthus albus*), não poderão ser suprimidos em hipótese nenhuma, sob pena de sanções administrativas. Será colocada como condicionante a não autorização da supressão destas duas espécies. Já a espécie ameaçada de extinção *Xylophia brasiliensis* (Pindaíba) foi apresentado o documento "Relatório Técnico" (documento nº 110031703), elaborado sob a responsabilidade no qual justifica o seguinte: "A atividade de culturas anuais que será desenvolvida no empreendimento, utilizará maquinário mecanizado e a permanência das espécies imunes de corte nas áreas irão gerar impactos diretos, aumentando o trânsito das máquinas e veículos, contribuindo para o aumento dos impactos relacionados.

Conforme a situação em tela inexiste Alternativa Técnica Locacional para a não supressão dos indivíduos, uma vez que eles estão localizados em área que será implantada a atividade de culturas anuais tecnicamente com o uso de máquinas desde o preparo do solo, tratos culturais, pulverização e colheita.

Desta forma justifica-se tecnicamente a supressão das Pindaíbas (*Xylophia brasiliensis*), pois a permanência das mesmas na área dificultará a implantação e manutenção das lavouras de culturas anuais."

E finaliza com a Proposta de Compensação: "A proposta de compensação pela supressão das árvores imunes de corte é o plantio de mudas catalogadas das mesmas espécies suprimidas ao entorno das áreas de preservação permanente do empreendimento numa relação de 10 mudas para cada árvore suprimida.

O plantio das mudas ao entorno das APP's do empreendimento além de atender a questão da compensação ambiental, representará um ganho ambiental, pois irá proteger ainda mais este remanescente florestal que serve como corredor ecológico, favorecendo o fluxo gênico das espécies de fauna e flora e refúgio para da fauna local.

Caso o IEF aprove esta medida de compensação proposta, será apresentada nas condicionantes o PRADA com informações técnicas sobre o plantio das mudas nativas no empreendimento com o seu respectivo cronograma de implantação."

Dessa forma, conforme previsão legal do § 1º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentada justificativa por meio do relatório técnico, assinado pelo profissional habilitado, o Biólogo Juliano Queiroz Rodrigues, CRBio 104534/04-D, atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e comprovando que a supressão desses indivíduos de *Xylophia brasiliensis* (Pindaíba) é essencial para a viabilidade do empreendimento e foi apresentada a proposta de compensação com o plantio no entorno das APP's do empreendimento de 10 mudas para cada indivíduo a ser suprimido, conforme artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o inciso I do artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021. Portanto, como serão suprimidos 95 indivíduos, será obrigatório o plantio de 950 mudas dessa espécie. Será colocada como condicionante também a apresentação de relatórios anuais comprovando a execução do plantio dessas 950 mudas da espécie *Xylophia brasiliensis* (Pindaíba), durante 3 anos.

Assim sendo, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 54,6548 hectares para implantação de agricultura com produção de 1.347 m³ de lenha de floresta nativa e 487m³ de madeira de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade e regularização de 38,9242 ha de área de reserva legal, localizada na propriedade Fazenda Salsa e Catulés, em Rio Paranaíba/MG;

Considerando que a área de reserva legal de 38,9242 ha foi regularizada nesse processo, tendo sido averbada à margem das matrículas envolvidas nesse empreendimento, estando, portanto, de acordo com a legislação ambiental vigente;

Considerando que foi realizada uma segunda vistoria no empreendimento, sendo que desta vez estava de acordo com a planilha de campo apresentada, sendo 2 estratos, um Campo Cerrado e outro Cerrado, com espécies típicas destas fitofisionomias;

Considerando que no Inventário Florestal foram relatadas 2 espécies protegidas por lei que são Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Ipê (*Handroanthus albus*) e 1 espécie ameaçada de extinção que é a *Xylophia brasiliensis* (Pindaíba);

Considerando que, após solicitação, foi realizado e apresentado o Censo destas espécies, sendo encontrados 20 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*), 38 de Ipê (*Handroanthus albus*) e 95 de Pindaíba (*Xylophia brasiliensis*);

Considerando que destes indivíduos, os protegidos por lei, que são Pequi (*Caryocar brasiliense*) e Ipê (*Handroanthus albus*), não poderão ser suprimidos em hipótese nenhuma, sob pena de sanções administrativas;

E, finalmente, considerando que em relação à espécie ameaçada de extinção *Xylophia brasiliensis* (Pindaíba) foi apresentado o documento que justifica tecnicamente a supressão destes indivíduos, sendo que sua permanência dificultará a implantação e manutenção das lavouras de culturas anuais. Também foi proposta a compensação com o plantio de 10 mudas para cada indivíduo suprimido, no entorno das APP's do empreendimento, sendo colocada como condicionante a apresentação de relatórios anuais comprovando a execução do plantio dessas 950 mudas da espécie *Xylophia brasiliensis* (Pindaíba).

Enfim, diante das considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 54,6548 hectares para implantação de agricultura, localizada na propriedade Fazenda Salsa e Catulés, em Rio Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso utilizado na propriedade. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, para maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Requerente: JERRY MAGNO RESENDE

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Relocação de Reserva Legal

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise da viabilidade jurídica do requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 54,6548 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 38,9242 ha do imóvel rural denominado "Fazenda Salsa e Catulés", localizado no município de Rio Paranaíba e matriculado sob os números 16.069 e 18.007, possuindo área total de 194,6200 hectares, fatos esses que, de acordo com a gestora do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **Reserva Legal correspondente a 38,9179 hectares**, declarada no CAR, estando a maior parte em boas condições de preservação e perfazendo o mínimo legal de 20%. No entanto, foi verificado que a sua antiga localização não possuía as melhores condições ambientais do imóvel. Desta forma, o requerente deseja retificar a localização da reserva legal pois a nova área encontra-se em consonância com as condições ambientais ideais.

3 - A justificativa da outra intervenção, ou seja, da supressão de vegetação nativa, é a implantação da atividade de agricultura, de acordo com o Parecer Técnico, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo esta atividade, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, conforme Certidão de Dispensa municipal apresentada, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA. Importante ressaltar que consta na documentação apresentada o devido TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013 considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no art. 25 do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área para onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL possui características superiores às da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a alteração sob análise se encontra amparada pelo disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013, sendo, desta feita, passível de DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 38,9242 ha, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá nítido ganho ambiental com a relocação, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela gestora do processo, sob pena das sanções legais.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa em **54,6548 ha** que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, decorre da intenção de implantar a atividade de agricultura, conforme já informado, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância do inciso XXII, do art. 5º, da CF/1988.

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

12 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

13 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

14 - Ainda, mister salientar que o imóvel em questão não possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, em obediência ao art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

III. Conclusão:

15 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013 e considerando que a RELOCAÇÃO ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 38,9242 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais.

16 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo art. 26, da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 54,6548 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

17 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

18 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destaca e relocação de reserva legal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 54,6548 hectares para implantação de agricultura e regularização de 38,9242 ha de área de reserva legal, localizada na propriedade Fazenda Salsa e Catulés, em Rio Paranaíba/MG, sendo o material lenhoso utilizado na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção de demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a implantação dessa atividade, inclusive Autorização para Manejo da Fauna Silvestre junto ao IEF, se for necessária.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou projeto de reposição florestal, optando pelo recolhimento do valor correspondente à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que estabelece a reposição na proporção de seis árvores por metro cúbico de madeira, e o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore, sendo o valor da Ufemg para o exercício de 2025 de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos). O valor recolhido pelo empreendedor, referente ao volume de 1.347,0000 m³ de lenha e 487,0000 m³ de madeira, ambos provenientes de floresta nativa, foi de R\$ 60.863,12 (sessenta mil oitocentos e sessenta e três reais e doze centavos). O recolhimento foi efetuado em 27/03/2025, conforme comprovante de pagamento do DAE nº 1500587847300.

9. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Os 58 indivíduos protegidos por lei, sendo Pequi (<i>Caryocar brasiliense</i>) e Ipê (<i>Handroanthus albus</i>), cujas coordenadas se encontram no escopo desse parecer, não poderão ser suprimidos, sob pena de sanções administrativas.	-----
2	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do plantio de 950 mudas da espécie <i>Xylopia brasilienses</i> (Pindaíba), no entorno das APP's do empreendimento, durante 3 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do AIA
3	Retificar e apresentar o CAR nº MG-3155504-F4F9.3B5E.054C.4756.B3D7.2C7E.33E7.7678 no quesito área de reserva legal, devendo estar conforme quantitativo averbado junto às matrículas 16.069 e 18.007.	30 dias após a emissão do AIA
4	Apresentar o certificado de registro na categoria "Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora", conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Antes do início da supressão
5	Apresentar o certificado de registro na categoria "Consumidor de produtos e subprodutos da flora", conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Antes do início da supressão
6	Apresentar o relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico.	60 dias após a supressão

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 18/07/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 18/07/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118381471** e o código CRC **DB287435**.